

#### MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2014.00001610-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através do Promotor de Justiça signatário, com atribuições para atuar na Defesa da Educação, nos termos do Ato n. 249/2013/CPJ/MPSC, doravante denominado COMPROMITENTE, e a empresa privada ESCOLA JARDIM ANCHIETA LTDA – Colégio Jardim Anchieta inscrita no CNPJ n. 85.201.010/0001-48, sediado na Rua Abílio Costa, n. 69, Santa Mônica, Florianópolis-SC, neste ato representada por suas sócias proprietárias Ana Paula Dalri Kohler Zanella, portadora da cédula de identidade n. 2.504.652, inscrita no CPF n. 80.837.249-34, residente e domiciliada na Rua Almirante Lamego, n. 1338, apartamento 1201, Centro, Florianópolis-SC e Chirlei Martins Debortoli Pinheiro de Lima, portadora da cédula de identidade n. 2957731, inscrita no CPF n. 912.545.589-34, residente e domiciliada na Rua Raimundo Staroski, n. 609, Carianos, Florianópolis-SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas a seguir:

**CONSIDERANDO** que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, art. 127, *caput*);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se o zelo "pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inciso III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público para tutela da Educação é reforçada pelos artigos 27, incisos IV da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP) e 82, inciso VII, alínea d da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina – LOMPSC), nos quais se consignou a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, quando for necessário garantir que eles sejam respeitados por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (art. 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

**CONSIDERANDO** que o art. 206, inciso VII, da CRFB/88; o art. 162, inciso VII da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989; e o art. 3°, inciso IX, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) dispõem que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na garantia do padrão de qualidade;



**CONSIDERANDO** que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que haja o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que a LDB, estabelece em seu art. 7º que: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 170, de 7 de agosto de 1998 estabelece que a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento pelo órgão competente da Secretaria de Estado responsável pela educação; II - comprovação, pela entidade mantenedora, de capacidade de autofinanciamento; III - cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis e regulamentos estaduais sobre educação, no que forem aplicáveis; IV - avaliação permanente pelo Poder Público estadual, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública estadual em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento (art. 9°). Além disso, prevê a suspensão temporária das atividades e o descredenciamento e consequente encerramento das atividades, quando identificadas irregularidades na instituição de ensino (art. 10);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 182, de 19 de novembro de 2013, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) fixa normas complementares para o credenciamento e autorização de estabelecimentos de ensino de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação, prescrevendo em seu art. 9°, inciso VII que a solicitação de credenciamento deve ser instruída, entre outros documentos, com laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de Funcionamento;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2014.00001610-2, com o fim de coletar elementos para especificação de possível objeto de eventual ação civil pública relativamente às supostas irregularidades no funcionamento do Colégio Jardim Anchieta, unidade particular de ensino sediado no bairro Santa Mônica, nesta Capital (cf. Portaria n. 0078/2014/25PJ/CAP de p. 01);

**CONSIDERANDO** que, apesar de estar devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação (*vide* p. 145) e pelo Conselho Estadual de Educação (*vide* p. 163) e possuir Habite-se (*vide* p. 154), o **Alvará do Corpo de Bombeiros Militar** expirou em 07/06/2018 (*vide* p. 142) e **o Alvará da Vigilância Sanitária** expirou em 04/06/2018 (*vide* p. 153);

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento de ensino já solicitou a renovação dos referidos alvarás, conforme comprovantes de pagamentos juntados às pp. 164-167;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de adequação do estabelecimento escolar - mantido pela **COMPROMISSÁRIA** – às normas de legislação, no que tange a renovação do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar e da Alvará da Vigilância Sanitária



e Ambiental de Florianópolis;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público possui legitimidade para "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial", conforme § 6°, art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública). Densificado pelo art. 211 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), art. 1° da Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 25, *caput* do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina;

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6°, art. 5° da Lei n. 7.347/85, art. 211 do ECA, art. 1° da Resolução n. 179/2017/CNMP e art. 25, *caput* do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

#### A COMPROMISSÁRIA obriga-se:

I – apresentar à 25ª Promotoria de Justiça da Capital, mediante mensagem de correio eletrônico enviada para o endereço capital25pj@mpsc.mp.br, **a cada 90** (noventa) dias, a contar da assinatura deste TAC, informações sucintas sobre o andamento dos processos abertos junto ao Corpo de Bombeiros Militar e à Vigilância Sanitária e Ambiental de Florianópolis, relatando as providências adotadas para o atendimento das eventuais solicitações dos referidos órgãos, facultando-se-lhe a apresentação dos documentos pertinentes; e

II – comprovar junto à 25<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, através de documentação hábil devidamente protocolada no MPSC, a renovação do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará da Vigilância Sanitária e Ambiental de Florianópolis, **no prazo de 30 (trinta) dias,** após as suas expedições pelo Poder Público;

Parágrafo Único – a **COMPROMISSÁRIA**, para cumprimento das obrigações estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, compromete-se ainda a atender, com diligência, no curso dos procedimentos abertos pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência de seus requerimentos, nos prazos estabelecidos em lei ou pelas autoridades administrativas competentes, a todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, objetivando as renovações do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar e o Alvará da Vigilância Sanitária e Ambiental de Florianópolis.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DAS PENALIDADES POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

Nos termos do art. 4º da Resolução n. 179/2017/CNMP e do art. 28, *caput* do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC, os descumprimentos das obrigações estipuladas à COMPROMISSÁRIA na Cláusula Primeira, ensejarão a aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso do não atendimento de qualquer das



obrigações estipuladas na Cláusula Primeira.

Parágrafo Primeiro – A multa prevista nesta Cláusula terá incidência a partir da data em que ocorrer o descumprimento da obrigação de fazer assumida pela **COMPROMISSÁRIA**, o que poderá ser constatado por qualquer meio legal.

Parágrafo Segundo – Os valores arrecadados a título de multa serão 100% (cem por cento) revertidos ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) de Florianópolis, instituído pela Lei Municipal n. 7.855, de 22 de abril de 2009, com fundamento no art. 29, § 1º do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC;

Parágrafo Terceiro – O pagamento de multa não exime a COMPROMISSÁRIA de cumprir as obrigações inadimplidas.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula
  Segunda ficará a cargo do COMPROMITENTE, que determinará a verificação do local
  pelos órgãos competentes, se necessário;
- II O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra a **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens ajustados, desde que sejam cumpridas as obrigações nos prazos fixados; e
- III O **COMPROMITENTE** poderá, excepcionalmente, prorrogar o prazo para cumprimento deste TAC caso a **COMPROMISSÁRIA** apresente justificativa satisfatória do descumprimento, demonstrando que adotou todas as medidas que estavam em seu alcance para o cumprimento das obrigações assumidas.

### CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- I − A celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso (cf. art. 1°, § 3° da Resolução n. 179/2017/CNMP e art. 25, § 3° do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC);
- II O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta a COMPROMISSÁRIA da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;
- III O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e do art. 25, *caput* do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC;
- IV O presente título executivo extrajudicial constituiu garantia mínima, reservado o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de



suas atribuições e prerrogativas legais regulamentares;

V – As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta; e

VI – O presente TAC entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por estarem de acordo com todas as cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, as partes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor.

Florianópolis, 27/06/2018

Davi do Espírito Santo Promotor de Justiça Assinado Digitalmente

Escola Jardim Anchieta LTDA – Colégio Jardim Anchieta Ana Paula Dalri Kohler Zanella

Escola Jardim Anchieta LTDA – Colégio Jardim Anchieta Chirlei Martins Debortoli Pinheiro de Lima